

LEIS

2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

Guiricema
Minas Gerais
2016



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	DATA	DESCRIÇÃO DAS LEIS DE 2016
692	18/04/2016	Modifica os anexos I, II e III da Lei nº 685/2015.
693	02/05/2016	Dispõe sobre denominação à Logradouro, no município de Guiricema/MG e dá outras providências
694	01/06/2016	Institui normas de parcelamento do solo para o Município de Guiricema e dá outras providências.
695	01/06/2016	Autoriza a doação de área a ser desmembrada do Loteamento denominado "Ilha Bela", a beneficiário e na forma que menciona.
696	21/06/2016	Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências.
697	01/07/2016	Dispõe sobre denominação ao Centro Comunitário de Tuiutinga, no município de Guiricema/MG e dá outras providências
698	18/06/2016	Fixa subsídios de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários para a Legislatura 2017/2020.
699	03/08/2016	Dispõe sobre a criação e denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Giz de Cera no Município de Guiricema, Minas Gerais.
700	03/08/2016	Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Guiricema e dá outras providências
701	18/08/2016	Dispõe sobre denominação a rodovia municipal que liga Guiricema ao distrito de Vilas Boas e dá outras providências.
702	24/10/2016	Estima a receita e fixa a despesa do Município de Guiricema-MG para o exercício financeiro de 2017.
703	07/12/2016	Define área de expansão urbana do Distrito de Vilas Boas, pertencente ao Município de Guiricema/MG, e dá outras providências.
704	19/12/2016	Modifica a estrutura de cargos da Câmara Municipal de Guiricema, na forma que menciona.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 692 /2016.

“Modifica os anexos I, II e III da Lei nº 685/15.”

A Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 685/15 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO I

QUADRO DE VENCIMENTOS DE CARGOS EFETIVOS

<u>CARGOS</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>CUSTO UNITÁRIO</u> <u>(R\$)</u>	<u>QUALIFICAÇÃO</u>	<u>CARGA HORÁRIA</u>
Agente Legislativo	01	R\$ 1.000,00	Nível médio completo	6 hs
Auxiliar de Serviços Gerais	01	R\$ 880,00	Ensino fundamental incompleto	6 hs
TOTAL	02			



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - O Anexo II da Lei nº 685/15 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO II

QUADRO DE VENCIMENTOS DE CARGOS COMISSIONADOS

<u>CARGOS</u>	<u>QUANTIDADE</u>	<u>CUSTO UNITÁRIO</u> <u>(R\$)</u>	<u>QUALIFICAÇÃO</u>
Assessor Jurídico	01	R\$ 3.000,00	Curso superior em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB
Assessor Contábil	01	R\$ 3.000,00	Curso Superior em Ciências Contábeis e registro no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.
Assessor de Controle Interno	01	R\$ 880,00	Nível médio completo
Chefe de Gabinete, Arquivo, Patrimônio e Materiais	01	R\$ 880,00	Nível médio completo
TOTAL	04		

Art. 3º - O Anexo III da Lei nº 685/15 passa a ter a seguinte redação:



ANEXO III

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS CARGOS

<u>CARGOS</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>
Agente Legislativo	Terá a função de auxiliar Mesa Diretora, Comissões Permanentes e Especiais, organizar o processo legislativo, que será objeto de discussão e votação em plenário, receber e remeter as leis à mesa diretora e demais atividades correlatas.
Auxiliar de Serviços Gerais	Executar tarefas de zeladoria, limpeza em geral; varrer espanar, lavar, encerar e lustrar as dependências, móveis, utensílios e instalações diversas; mantendo-lhes as condições de higiene e conservação. Prepara café e chá; servindo-os quando solicitado. Zela pela conservação de cantinas, copas, cozinhas e afins. Zela pelo material de uso diário e permanente, tendo o cuidado de não desperdiçar materiais e utensílios diversos. Faz a limpeza de ruas, parques, bosques, jardins e outros logradouros públicos, fazendo a coleta do material. Executa outras tarefas como escavar valas e fechar valas e fossas; retirar e limpar materiais usados de obras de demolição; transportar materiais empregando se necessário, carrinho de mão; espalhar com pá, cascalho e outros materiais. Faz carga e descargas de mercadorias. Exercita outras tarefas correlatas.
Chefe de Gabinete, Arquivo, Patrimônio e Materiais	Prestar assessoramento ao Presidente da Câmara Municipal de Guiricema e à Mesa Diretora, nas áreas interna e externa, bem como atuar como elo da Presidência com a Estrutura Administrativa da Câmara e as lideranças políticas em geral, realizando outras tarefas próprias do assessoramento. <i>Cadastrar e chapear o material permanente recebido, Registrar a movimentação de bens móveis, Providenciar a baixa patrimonial e o seguro dos bens móveis e imóveis, Proceder periodicamente ao inventário dos móveis</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p><i>constantes do cadastro, Providenciar e controlar as locações de imóveis que se fizerem necessárias, Verificar periodicamente o estado dos bens móveis e imóveis, Produzir cópias de documentos em geral, arquivar as requisições dos serviços executados, bem como zelar pela correta utilização dos equipamentos, Manter cadastro de fornecedores, Preparar os expedientes referentes às aquisições de material e às prestações de serviços, Analisar a composição dos estoques para o fim de verificar sua correspondência com as necessidades efetivas, Controlar o atendimento, pelos fornecedores, das encomendas efetuadas.</i></p>
Assessor Jurídico do Legislativo	<p>Ao Assessor Jurídico Legislativo compete desenvolver atividades inerentes ao apoio jurídico e legislativo, planejando, organizando, coordenando, controlando e comandando as ações da unidade que dirige. Terá ainda como atribuição prestar assessoramento à Mesa Diretora, nos assuntos ligados a problemas jurídicos, nos contratos em geral, participar de sindicância e processos administrativos disciplinares e dar-lhes orientação jurídica conveniente; manter atualizada a coletânea de Leis Municipais, bem como a legislação federal e estadual visando a correta orientação sobre procedimentos e atuação da Câmara Municipal, defendendo seus direitos e interesses em juízo, em todos os graus de jurisdição ou na esfera administrativa; poderá, ainda, elaborar pareceres sobre consultas formuladas pelo Presidente da Câmara, Mesa, Comissões e Diretorias, relativas a assuntos de natureza jurídico-administrativa; redigir projetos de leis, justificativas de veto, decretos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica. Deverá, ainda, desempenhar atividades correlatas, em apoio ao desenvolvimento dos trabalhos.</p>
Assessor Contábil	<p>Planejar o sistema de registros e operações</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	<p>às necessidades administrativas e às exigências legais, para possibilitar controle contábil e orçamentário; supervisionar os trabalhos de contabilização de documentos, analisando-os e orientando seu procedimento, para assegurar a observância do plano de contas adotado; controlar e participar dos trabalhos de análise e conciliação de contas, conferindo os saldos apresentados, localizando e emendando os possíveis erros, para assegurar a correção das operações contábeis; proceder e orientar a classificação e avaliação de despesas, examinando sua natureza, para apropriar custos de bens e serviços; supervisionar os cálculos de reavaliação do ativo e de depreciação de máquinas, móveis, utensílios e instalações, ou participar desses trabalhos, adotando os índices indicados em cada caso, para assegurar a aplicação correta das disposições legais pertinentes; organizar e assinar balancetes, balanços e demonstrativos de contas, aplicando as normas contábeis, para apresentar resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira da Câmara; assessorar a Presidência em problemas financeiros, contábeis, administrativos e orçamentários, dando pareceres à luz das ciências e das práticas contábeis, afim de contribuir para a correta elaboração de políticas e instrumentos de ação nos referidos setores. Executar outras tarefas correlatas às descritas.</p>
<p>Assessor de Controle Interno</p>	<p>O responsável pelo Controle Interno da Câmara tem como função, além das atividades previstas no art. 74 da Constituição Federal, executar plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Câmara Municipal para salvaguardar seus ativos, desenvolver a eficiência nas operações, estimular o cumprimento das</p>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, operacionais, patrimoniais, contábeis e de pessoal e a exaço no cumprimento de leis e regulamentos. Analisar a legalidade dos atos da mesa diretora; acompanhar a execução orçamentária financeira; analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas; analisar e emitir parecer sobre editais, minuta de contratos, termos aditivos ao contrato, reconhecimento de dívida; analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade das licitações.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 18 de abril de 2016

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



LEI Nº 693/2016

“Dispõe sobre denominação à Logradouro, no município de Guiricema/MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guiricema – MG, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada **Rua Aloísio de Almeida** a Rua que tem início na Rua Braz Di Mingo, entre as residências de nº 02 e 10 e termina na residência do Sr. Alair de Almeida.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a confeccionar placas relativas às denominações de que se trata a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, MG, 02 de maio de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



LEI Nº. 694 / 2016

INSTITUI NORMAS DE PARCELAMENTO DO SOLO PARAO MUNICÍPIO DE GUERICEMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Guiricema por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre as normas de parcelamento do solo no Município de Guiricema, observados os princípios e as normas constitucionais e disposições da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto nesta Lei Complementar far-se-á em consonância com a legislação estadual e a legislação federal relativas às matérias por ela tratadas e em atendimento aos seguintes princípios:

- I - função social da cidade;
- II - função social da propriedade;
- III - gestão democrática da cidade.

Art. 2º. O parcelamento do solo depende da anuência prévia da Prefeitura Municipal de Guiricema e estará sujeita à sua fiscalização, no que lhe couber, observada esta lei e a legislação complementar pertinente.

Parágrafo único. O Poder de polícia urbanística municipal será exercido de modo a garantir padrões mínimos de segurança, higiene, saúde pública e conforto ambiental, respeitado o interesse coletivo sobre o particular.

Art. 3º. A responsabilidade técnica pelos diferentes projetos, cálculos, memoriais e execução das obras é exclusiva dos profissionais que assinarem os respectivos documentos para esse fim.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º. Os projetos e obras sujeitos às disposições desta Lei Complementar deverão atender às Normas, Especificações, Padrões e Métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem prejuízo de alternativas tecnológicas inovadoras, de comprovada aplicabilidade prática.

Art. 5º. Integra a presente Lei Complementar o ANEXO I, que contém o Perfil Transversal da Vias de Circulação de Guiricema.

CAPÍTULO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 6º. O Parcelamento do solo do Município de Guiricema, para fins urbanos, será admitido somente no Perímetro Urbano definido por lei.

Parágrafo Único. Não será permitido o parcelamento do solo:

I – em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendido um projeto específico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais, atestando ser viável edificar-se no local.

IV – em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V – em áreas de preservação ambiental ecológica ou naquelas onde haja poluição que impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção;

VI – em áreas contendo matas ou florestas, sem prévia manifestação favorável do órgão ambiental competente;

VII – em áreas com reservas naturais que o Poder Público tenha interesse em sua defesa e proteção;



VIII – em área de beleza natural paisagística de interesse público.

Art. 7º. O parcelamento poderá ser feito mediante loteamento ou desmembramento.

1º. Admite-se, ainda, o remembramento de dois ou mais lotes para a formação de um lote maior.

2º. Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouro público e/ ou prolongamento modificação ou ampliação de vias existentes.

3º. Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados a edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação daqueles já existentes.

4º. É vedado ao Poder Público a construção ou melhoria de via de acesso para atender, exclusivamente, a um novo loteamento construído ou em construção por particular.

Art. 8º. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar à Prefeitura Municipal que defina as diretrizes para uso do solo e as dimensões dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres, das áreas reservadas para equipamentos urbanos e comunitários, e demais exigências urbanísticas inerentes à área, apresentando, para este fim requerimento acompanhado de 03 (três) cópias da planta na escala 1/1000 contendo, pelo menos:

I – as divisas da gleba a ser loteada, conforme descrição em escritura do imóvel;

II – as curvas de nível, de metro em metro, amarradas a uma ou mais referências de nível (RN) oficial;

III – a localização de cursos d'água, bosques, árvores isoladas, construções e demais elementos físicos existentes no terreno;

IV – a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, bem como dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local e suas adjacências;

V – o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

VI – o sentido do norte magnético e coordenadas geográficas do ponto central da área loteada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VII – a delimitação da gleba a ser parcelada, perfeitamente definida, com indicação de todos os seus confrontantes;

1º. O órgão responsável pelo abastecimento de água na cidade deverá se pronunciar oficialmente sobre a possibilidade de servir ao futuro loteamento, emitindo, para tanto, documento hábil, que será encaminhado à Prefeitura Municipal, junto com o pedido de diretrizes.

2º. O Órgão responsável pelo fornecimento de energia elétrica deverá se manifestar, oficialmente, sobre a possibilidade de servir ao futuro loteamento e sobre a área de domínio de linhas de transmissão ou de distribuição de energia, porventura existentes na gleba a ser parcelada, emitindo, para tanto, documento hábil que será encaminhado à Prefeitura, junto com o pedido de diretrizes.

3º. O Órgão responsável pelo saneamento básico na cidade deverá se pronunciar oficialmente sobre a possibilidade de atender ao futuro loteamento, emitindo, para tanto, documento hábil, que será encaminhado à Prefeitura Municipal, junto com o pedido de diretrizes.

4º. O Órgão Ambiental municipal ou estadual deverá se manifestar, oficialmente, sobre o licenciamento ambiental do futuro loteamento.

Art. 9º. A Prefeitura Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, definirá nas plantas apresentadas junto com o requerimento:

I – as ruas ou estradas existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem por este respeitadas;

II – o traçado básico do sistema viário principal do futuro loteamento;

III – a localização aproximada da área destinada aos equipamentos de uso comunitário, considerando-se para a definição da mesma a cota média do loteamento em termos de localização e valorização.

IV – as faixas de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia, dutos cursos d'água, servidões administrativas e sanitárias, áreas *nonaedificandi* e outras restrições impostas pelas legislações;

V – as demais indicações de caráter técnico ou urbanístico, a critério da Prefeitura Municipal de Guiricema.

§1º. As diretrizes expedidas vigorarão pelo prazo de 02 (dois) anos, findo o qual estarão sujeitas a novo exame por parte da Prefeitura Municipal, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

fim de atender a possíveis modificações que se fizerem oportunas e necessárias.

§2º. Para os fins do inciso III do *caput*, a Prefeitura Municipal poderá receber áreas que não estejam necessariamente localizadas na gleba loteada.

Art. 10. Orientado pelas diretrizes oficiais, o interessado executará o projeto e o apresentará à Prefeitura Municipal contendo:

I – documentação comprobatória da propriedade, do domínio ou da posse a qualquer título, do imóvel;

II – certidão negativa de tributos municipais e certidão de ônus reais do imóvel;

III – Projetos aprovados pelos órgãos competentes de captação pluvial, esgotamento sanitário, de abastecimento de água e energia elétrica;

IV – Planta geral do loteamento em 03 (três) cópias impressas e em arquivo digital, na escala 1:1000, com indicação da topografia, arruamento, divisão dos quarteirões em lotes, praças, áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários e demais elementos necessários à perfeita representação gráfica do projeto;

V – memorial descritivo contendo a descrição sucinta do loteamento, com suas características, bem como a indicação das áreas públicas e quadro de áreas de lotes;

VI – a subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões, sendo as quadras nominadas por letras e os lotes numerados por quadra;

VII – o sistema de vias com a respectiva hierarquia;

VIII – a indicação do relevo do solo, por meio de curvas de nível com altitudes eqüidistantes de 1m (um metro);

IX – o perfil transversal e longitudinal de todas as vias de circulação;

X – Planta de situação na escala 1/5000.

Art. 11 – Para aprovação de projetos de desmembramento ou remembramento, o interessado apresentará à Prefeitura Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – requerimento solicitando exame e aprovação do desmembramento ou remembramento;

II – documentação comprobatória da propriedade, do domínio ou da posse a qualquer título, do imóvel;

III – certidão negativa de tributos municipais.

III – planta apresentada em formato digital e mais duas cópias em papel sulfite, assinadas pelos proprietários e pelo responsável técnico constando todas as informações necessárias ao perfeito entendimento do desmembramento ou remembramento;

IV – memorial descritivo assinado pelos proprietários e pelo responsável técnico.

§ 1º. Os imóveis situados em vias cujos passeios sejam menores que dois metros de largura, poderão ser desmembrados desde que conste na planta e no memorial descritivo a obrigação do recuo futuro;

§ 2º. Nenhum imóvel desmembrado poderá ficar com área menor que cento e vinte e cinco metros quadrados;

§ 3º. Os acessos a imóveis situados nos fundos terão largura mínima de 5% (cinco por cento) de seu comprimento e nunca inferior a dois metros.

§ 4º. Aos desmembramentos para fins residenciais, comerciais e de atividades de prestação de serviço, cuja área total desmembrada seja superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), bem como àqueles para fins industriais cuja área total desmembrada seja superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), aplicam-se no que couberem as mesmas exigências feitas para os loteamentos, contidas nesta lei.

§ 5º. As exigências do § 4º deste artigo não se aplicam aos desmembramentos que se destinem a doações a herdeiros ou adiantamentos da legítima, desde que cada herdeiro seja donatário de apenas um lote ou gleba.

§ 6º. Nas áreas inferiores ao estabelecido no § 4º deste artigo, só será permitido um único desmembramento, respeitando a fração mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de área, por unidade desmembrada.

§ 7º. Aplicam-se também aos remembramentos no que couberem, as mesmas exigências feitas para os loteamentos;

§ 8º. A aprovação de levantamento planimétrico se dará para fins de retificação de área e usucapião, sendo que esta aprovação não significará o reconhecimento por parte da Prefeitura do direito de propriedade do terreno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 9º. No caso de loteamento ou de desmembramento para fins industriais, com área superior à citada no § 4º deste artigo, o mesmo poderá ser licenciado ou aprovado, respectivamente, com as exigências desta Lei.

Art. 12. Apresentados os projetos completos de loteamento, desmembramento ou remembramento, conforme as exigências da Lei, a Prefeitura Municipal comunicará ao interessado, num prazo de 30 (trinta) dias, a sua aprovação ou rejeição.

§ 1º O ato de aprovação dos projetos de loteamento constituirá a licença, para execução das obras, que terá prazo máximo de validade de 2 (dois) anos, sob pena de caducidade do ato de aprovação, exceto se já estiverem concluídos mais de 50% das obras de infra-estrutura, caso em que o prazo aqui fixado poderá ser prorrogado por mais 2 anos;

§ 2º O ato de aprovação dos projetos de desmembramento e remembramento, promovem automaticamente a divisão ou reunião de lotes pretendida.

Art. 13. No ato de ciência da aprovação do projeto de loteamento ou no decorrer de sua execução, caso o empreendedor/loteador queira obter o decreto de aprovação do loteamento antes de concluídas as obras mínimas exigidas por esta Lei, o mesmo assinará termo de compromisso se obrigando a cumprir as seguintes exigências:

I – executar as obras no prazo previsto no alvará de licença;

II – declarar na escritura de venda de lotes que a implantação dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pavimentação é de inteira responsabilidade do outorgante vendedor;

III – caucionar, mediante escritura pública, área de lotes cuja localização e valor comercial a juízo da Prefeitura Municipal, correspondam à época da aprovação do projeto, ao custo das obras previstas.

Art. 14. A aprovação e a execução das obras, por etapas, somente ocorrerão quando puder ser assegurado aos compradores dos lotes o pleno uso dos equipamentos implantados em cada etapa.

Parágrafo único. Fica proibida a abertura de ruas em setores de loteamento onde não for programada pelo loteador a implantação das obras



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mínimas exigidas por esta Lei, salvo por análise técnica que justifique, emitida pela Secretaria de Obras.

Art. 15. Concluídas as obras mínimas, o interessado requererá à Prefeitura Municipal vistoria para emissão de certificado de aceitação das obras e o decreto de aprovação do loteamento, sem o qual não poderá iniciar a escrituração dos lotes, salvo se cumprido as exigências do art. 13 desta Lei.

Art. 16. A implantação dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pavimentação é de responsabilidade do loteador.

Parágrafo único. No caso de negligência do loteador, os lotes caucionados conforme o disposto pelo inciso III, do art. 13, desta Lei, poderão ser alienados pela Prefeitura Municipal, a fim de custear as obras referidas “in caput” deste artigo.

Art. 17. Para o início das obras até o recebimento final das mesmas pela Prefeitura, o loteador deverá manter às suas expensas uma placa contendo:

I – nome do loteamento, tal como constante do projeto aprovado;

II – número do expediente correspondente à sua aprovação na Prefeitura;

III – nome e endereço do proprietário do loteamento;

IV – nome e endereço do profissional responsável pela elaboração e marcação do projeto com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Minas Gerais (CREA/MG);

V – constar ainda que a implantação dos sistemas de rede de energia elétrica, águas pluviais, abastecimento de água, esgotamento sanitário e pavimentação é de responsabilidade do loteador e que o prazo de implantação dos mesmos é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período caso 50% (cinquenta por cento) das obras estiverem concluídas nos dois primeiros anos;

VI – as dimensões mínimas das placas deverão ser de 2,00m (dois metros) x 3,00m (três metros).



SEÇÃO II

Dos Requisitos Urbanísticos

Art. 18. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos urbanísticos:

I – os lotes residenciais, comerciais e de atividades de serviços terão área mínima de 200m² (duzentos metros quadrados) e testada mínima de 10m (dez metros).

II – os lotes industriais terão área mínima de 1.000m² (mil metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros).

III – os lotes destinados a urbanização específica de área de habitação de interesse social terão suas dimensões determinadas caso a caso, podendo ser menores do que o mínimo exigido no inciso I deste artigo, caso em que deverá ser aprovado previamente pelo Órgão Competente e obedecidos os limites de área mínima fixados em lei federal.

IV – a percentagem de áreas públicas nos loteamentos não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba loteada, sendo que, desta percentagem, 10% (dez por cento), no mínimo, para praças, bosques e áreas verdes; 5% (cinco por cento), no mínimo, para áreas destinadas à reserva municipal para equipamento comunitários e urbanos; e o restante para vias de circulação.

V – as vias de circulação deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia do terreno, nunca ultrapassando a declividade maior que 25% (vinte e cinco por cento).

VI – as vias de circulação obedecerão as seguintes características e padrões:

a) vias principais – as destinadas ao tráfego preferencial e à circulação de veículos entre áreas distantes;

b) vias secundárias – as destinadas ao tráfego lento e à circulação de veículos entre áreas próximas;

c) vias locais – as destinadas ao tráfego lento e ocasional;

d) ciclovias – as destinadas ao tráfego exclusivo de bicicletas, com largura mínima de 2,00m (dois metros);

e) Servidões de passagem – destinadas a implantação de equipamentos urbanos, com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

VII – as vias de pedestres terão largura mínima de 5% (cinco por cento) de seu comprimento e nunca inferior a 2,00m (dois metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII – as vias locais, quando não interligadas, poderão terminar em praças de retorno, desde que seu comprimento não exceda a 150m (cento e cinqüenta metros);

IX – as declividades transversais das vias serão de 2% (dois por cento) no sentido do eixo para o meio-fio;

X – ao longo das águas correntes e dormentes, dos eixos das rodovias, ferrovias e dutos, será obrigatória a reserva de uma faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) em cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica;

XI – as quadras terão comprimento máximo de 360m (trezentos e sessenta metros).

§ 1º. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esporte, lazer e similares.

§ 2º. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais e rede telefônica.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso IV deste artigo caso se consiga desenvolver o sistema viário com percentagem menor que 20% (vinte por cento), a diferença deverá ser destinada à reserva Municipal para equipamentos comunitários e urbanos;

§ 4º. Às vias de circulação, quando não forem pavimentadas imediatamente, deverão receber recobrimento provisório de pó de pedra ou similar no seu leito e proteção dos cortes e aterros provocados pelo movimento de terra com cobertura vegetal adequada.

§ 5º. As vias de circulação de que trata o inciso VI, deste artigo, obedecerão aos padrões mínimos que seguem:

I - Vias Principais:

- a) Pista: 10,00 (dez metros);
- b) Passeios: 2,0m (dois metros)
- c) Declividade menor igual a 20% (vinte por cento).

II - Vias Secundárias:

- a) Pista: 8m (oito metros);
- b) Passeios: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros);

III - Vias Locais:

- a) Pista: 7m (sete metros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

b) Passeios: 1,50m (um metro e cinqüenta centímetro).

§ 6º. Aplica-se o disposto no inciso V do art. 18 ao prolongamento ou extensão de via existente.

§ 7º. A harmonização do prolongamento e da extensão de via existente, na forma do inciso V do art. 18, implica a manutenção dos mesmos requisitos urbanísticos de largura mínima nos padrões de pista, passeios e recuos das construções.

§ 8º. Aplica-se o disposto no § 6º quando o trecho do prolongamento ou extensão já existir sob a forma de estrada rural ou vicinal, na continuidade de via urbana.

§ 9º. O Poder Executivo Municipal de Guiricema fica autorizado a outorgar aos concessionários de serviços públicos, por instrumento próprio, concessão de uso das áreas públicas nos loteamentos necessárias a implantação de equipamentos de abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica e telecomunicações.

Art. 19. Os loteamentos só receberão o certificado de aceitação das obras, emitido pela Prefeitura Municipal, quando executadas as seguintes obras mínimas:

I – movimento de terra e abertura das vias de circulação;

II – assentamento de meio-fio e sarjetas;

III – captação pluvial subterrânea e superficial com as devidas obras de arte (bueiros);

IV – delimitação e identificação das praças e lotes através de marcos;

V – arborização nas ruas com espécies adequadas com no mínimo 1,50 metros de altura, sendo feita no lado oposto da rede elétrica e preferencialmente coincidindo com as divisas dos lotes;

VI – abastecimento de água potável, esgoto sanitário, rede de energia elétrica e pavimentação.

§ 1º. A implantação do sistema de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverá ser feita ligando todos os lotes à rede principal.

§ 2º. Às vias de circulação, poderão ser pavimentadas com pedras poliédricas, pisos de concreto ou asfaltadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Admite-se dentro do perímetro urbano do município o parcelamento de solo denominado Chacreamento e/ou Condomínio Fechado desde que a área de equipamento comunitário fique fora do perímetro do empreendimento, com livre acesso ao público.

§ 1º. Considera-se chacreamento a subdivisão de áreas em glebas maiores que 1000m (um mil metros quadrados) destinadas a chácaras de recreio, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, circulação ou ampliação das vias existentes;

§ 2º. Em se tratando de chacreamento o empreendedor apresentará as alternativas de iluminação, fornecimento de água potável e esgotamento sanitário seguindo normas técnicas que garantam a qualidade ambiental;

§ 3º. Aplicam-se aos condomínios fechados no que couberem, as mesmas exigências feitas para os loteamentos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A presente Lei Complementar aplica-se aos novos projetos de loteamento e desmembramentos, posteriores à publicação desta Lei Complementar, salvo o disposto em seu art. 13, aplicável aos projetos já em execução no âmbito do Município.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 23. Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua publicação.

Guiricema/MG, 01 de Junho de 2016

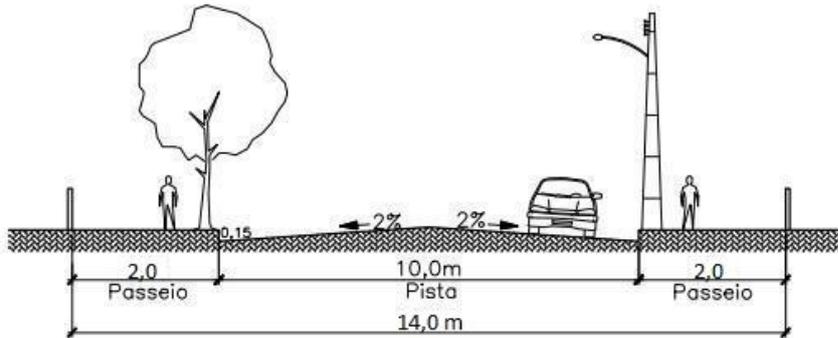
Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema

ANEXO I

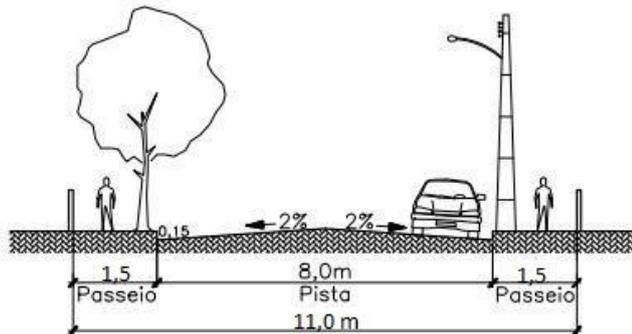
Perfil Transversal das vias de circulação conforme artigo 18 §5°.

PADRÕES MÍNIMOS:

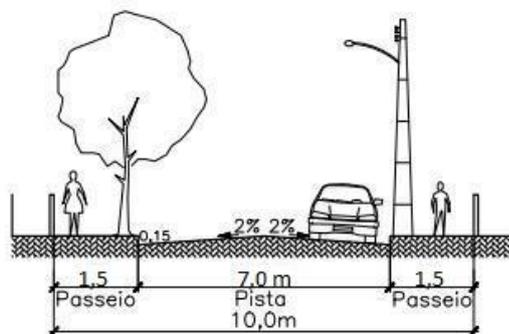
VIAS PRINCIPAIS:



VIAS SECUNDÁRIAS:



VIAS LOCAIS:





LEI Nº 695/2016.

Autoriza a doação de área a ser desmembrada do Loteamento denominado “Ilha Bela”, a beneficiário e na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar a área a ser desmembrada do Loteamento denominado “Ilha Bela”, localizado às margens da Rodovia MG - 447, composta de 274,82m², com cláusula de inalienabilidade, em favor da Organização Guiricemense de Bem – Estar ao Idoso – ORGUIBEM, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 13.940.616/0001-94.

§ 1º. A presente doação deverá ser gravada com cláusula de finalidade específica, qual seja, de construção de um asilo, à fim de atender o disposto em seu Estatuto Social.

§ 2º. Em caso de modificação da finalidade, extinção da Organização, ou de não realização das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da efetivação da doação, esta será revertida em favor do poder público municipal, inclusive com eventuais benfeitorias realizadas na área, sem direito a eventual indenização.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a arcar com os custos de emolumentos referente à lavratura da escritura pública de doação que trata a presente lei.

Art. 3º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar escrituras e praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da presente lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema, 01 de Junho de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 696/2016.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2017 e dá outras providências.

Disposições Preliminares

Art.1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição da República, e na Lei Complementar nº101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2017, compreendendo: I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II – orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;

III – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

IV – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município; V – equilíbrio entre receitas e despesas;

VI – critérios e formas de limitação de empenho;

VII – normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; VIII – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

IX – autorização para o Município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da federação; X – parâmetros para a elaboração da programação



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

financeira e do cronograma mensal de desembolso; XI – definição de critérios para início de novos projetos;

XII – definição das despesas consideradas irrelevantes; XIII – incentivo à participação popular;

XIV – as disposições gerais.

Seção I - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º. Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as ações relativas à manutenção e funcionamento dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2017 correspondem às ações especificadas no Anexo de Metas e Prioridades que integra esta Lei, de acordo com os programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual relativo ao período de 2014–2017, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§1º. O projeto de lei orçamentária para 2017 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§2º. O projeto de lei orçamentária para 2017 conterá demonstrativo da observância das metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

Seção II - Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 3º. Em entendimento ao art. 167, VI da Constituição Federal são definidos os seguintes conceitos:

§ 1º. – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

§ 2º. – Órgãos são as entidades existentes no Município.

Art. 4º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme artigo 15 da Lei nº 4.320/64.

Art. 5º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e o Regime Próprio de Previdência do Município.

Art. 6º. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de: I – texto da lei;

§
II – documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964; III – quadros orçamentários consolidados;

IV – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; V – demonstrativos e documentos previstos no artigo 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

§



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

I – Demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o artigo 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

II – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no artigo 212 da Constituição da República e no artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

§
III – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos profissionais da Educação, para fins do atendimento ao artigo 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e respectiva Lei nº 11.494/2007;

IV – Demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

§
V – Demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no artigo 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º. A estimativa da receita e a fixação da despesa constantes do projeto de lei orçamentária de 2017 serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2017, projetados ao exercício a que se refere.

§
Parágrafo único. O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, caso ocorram acréscimos de receitas resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que impliquem aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Parágrafo único. As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

Art. 9º. O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

Art. 11. A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no artigo 100 da Constituição da República.

§ 1º. Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

Art. 12. A administração da dívida pública municipal interna e/ou externa tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º. Deverão ser garantidos na lei orçamentária os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º. O Município, por meio de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no artigo 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

Art. 13. Na lei orçamentária para o exercício de 2017, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

Art. 14. A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 15. A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Subseção IV - Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência

Art. 16. A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo 5,% (cinco por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2017, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

Seção III - Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários

Subseção I - Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º. Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição da República.

Subseção II - Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras

Art. 18. Se durante o exercício de 2017 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que enseje situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender as situações previstas no caput deste artigo no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

Seção IV - Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

Art. 19. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

§
I – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;

§
II – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão; III –



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;

§
IV – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

Art. 20. A estimativa da receita de que trata o artigo anterior poderá levar em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

§
I – atualização da planta genérica de valores do Município;
II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

§
III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal; IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

§
V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais objetivando atender o interesse público e a justiça fiscal;

IX – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança; X – a instituição de novos tributos ou a modificação em decorrência de alterações legais daqueles já instituídos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 21. O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Seção V - Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

Art. 23. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária do exercício de 2017 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais constante desta Lei.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2017 deverão estar acompanhados de demonstrativos que os discriminem, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2017 a 2017, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25. As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

I – para elevação das receitas:

a – a implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei; b – atualização e informatização do cadastro imobiliário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

c – chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa. II – para redução das despesas:

a – utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;

b – revisão geral das gratificações concedidas aos servidores. Seção VI- Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

Art. 26. Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31 da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2017, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º. Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo: I – as despesas com pessoal e encargos sociais;

II – as despesas com benefícios previdenciários;

III – as despesas com amortização, juros e encargos da dívida; IV – as despesas com PASEP;

V – as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais; VI – as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.

§ 2º. O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

Seção VII - Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos

Art. 27. O Poder Executivo poderá realizar estudos visando a definição de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

Art. 28. A lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuírem para a realização de um programa finalístico deverão ser agregadas num programa denominado “Apoio Administrativo” ou de finalidade semelhante.

§ 1º. Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno, visando a eficiência e eficácia administrativa.

Seção VIII - Das Condições e Exigências para Transferências de

Recursos a Entidades Públicas e Privadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:

I – às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

II – às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada; III – às entidades que tenham sido declaradas por lei como de utilidade pública.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2017 por, no mínimo, pelo presidente do Conselho municipal respectivo, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 30. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, esporte, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;

II – associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal e que participem da execução de programas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31. É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica, no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento econômico.

Art. 32. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender as situações que envolvam claramente ao atendimento de interesses locais observadas as exigências do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 33. As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 34. As transferências de recursos às entidades previstas nos artigos 30 a 33 desta Seção deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116da Lei nº 8.666/1993, ou de outra Lei que vier substituí-la ou alterá-la.

§ 1º. Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

§ 2º. É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

§ 3º. Excetua-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 35. É vedada a destinação na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

Parágrafo único. As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde.

Art. 36. A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o artigo 167, inciso VI da Constituição da República.

Seção IX - Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

Art. 37. É permitida a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

Seção X - Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso.

Art. 38. O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º. Para atender ao caput deste artigo, as entidades da administração indireta e o Poder Legislativo encaminharão ao Órgão Central de Contabilidade do Município, até 15 (quinze) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017, os seguintes demonstrativos:

I – as metas mensais de arrecadação de receitas, de forma a atender o disposto no artigo 13 da Lei Complementar nº 101/2000; II – a programação financeira das despesas, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000;

III – o cronograma mensal de desembolso, incluídos os pagamentos dos restos a pagar, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º. O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso através do órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2017;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tratados no caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Seção XI -Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

Art. 39. Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2017 e seus créditos adicionais, observando o disposto no artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2014-2017 e com as normas desta Lei;

II – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro; III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito. Parágrafo único. Considera-se projeto em andamento, para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2017, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção XII - Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

Art. 40. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993, nos casos, respectivamente, de obra se serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Seção XIII - Do Incentivo à Participação Popular

Art. 41. O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2017, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

Parágrafo único – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, a abertura de participações e a utilização dos meios eletrônicos disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 42. Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de 2017 mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará o comportamento das metas previstas nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção XIV - Das Disposições Gerais

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto específico, remanejar, transpor ou transferir, total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no artigo 3º, desta Lei, conforme os conceitos:

I - remanejamentos ocorrem sempre no âmbito da organização, decorrente de extinção de um órgão e a institucionalização de outro para a sua substituição.

II - transposições são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

III - transferências são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

§ 1º - os instrumentos mencionados serão utilizados quando em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Art. 44. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, por meio de Decreto, promover a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos na Lei Orçamentária Anual de 2017, suplementando-as até o limite de 20% do valor fixado para o Orçamento Municipal, sempre na mesma dotação orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 45. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º. A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo, utilizando-se os recursos previstos no artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 47. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual, enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração venha ser proposta.

Art. 48. Se o projeto de lei orçamentária de 2017 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2016, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais; II – benefícios previdenciários;

III – amortização, juros e encargos da dívida; IV – PIS-PASEP;

V – demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município; e VI – outras despesas correntes de caráter inadiável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º As despesas descritas no inciso I a V deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2017, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2017, para fins do cumprimento do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º Em caso de Emenda supressiva ou redutiva que altere a dotação utilizada no caput deste artigo, o Poder Executivo utilizar-se-á de decreto para recomposição dos valores, utilizando-se dos limites de créditos adicionais suplementares.

Art. 49. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas Fiscais; II – Anexo de Riscos Fiscais;

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guiricema, 21 de junho de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 697/2016

“Dispõe sobre denominação ao Centro Comunitário de Tuiutinga, no município de Guiricema/MG e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guiricema - MG por seus vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominado **José Bartolomeu** o Centro Comunitário (capela mortuária de Tuiutinga).

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a confeccionar placas relativas às denominações de que se trata a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, MG, 01 de Julho de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 698/2016

“Fixa subsídios de Prefeito, Vice-prefeito e Secretários para a Legislatura 2017/2020”.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito Municipal, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art: 1º - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2017, ficam fixados na forma abaixo e obedecerão às disposições constitucionais que regem a matéria:

I – o subsídio do Prefeito Municipal será de R\$ 12.000,00

II – o subsídio do Vice-Prefeito Municipal será de R\$ 6.000,00

III – o subsídio do Secretário Municipal será de R\$ 4.000,00

Parágrafo Único – Os Secretários Municipais farão jus além do subsídio estabelecido neste artigo, ao 13º (décimo terceiro) subsídio a ser pago no mês de dezembro de cada exercício, correspondente a 1/12 por mês de serviços prestado e ao adicional de 1/3 sobre o subsídio mensal a ser pago no período de férias anuais.

Art: 2º - O subsídio de que trata esta Lei será reajustado anualmente pelo o INPC, e na falta deste, por outro índice oficial de aferição da perda do poder aquisitivo da moeda que venha a substituí-lo.

Art: 3º - Dos subsídios fixados pela presente Lei serão descontados impostos e contribuições previdenciárias legalmente previstas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017, revogando as disposições em contrário.

Guiricema, 18 de julho de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 699/2016.

Dispõe sobre a criação e denominação do Centro Municipal de Educação Infantil Giz de Cera no Município de Guiricema, Minas Gerais.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada, denominada e integrada à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação a seguinte unidade escolar: **CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL “GIZ DE CERA”**, situada à Rua Braz Di Mingo, s/nº, Bairro Alto da Colina, Guiricema, Minas Gerais.

Art. 2º - Esta unidade escolar será destinada ao atendimento da educação infantil, primeira etapa da educação básica.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, 03 de agosto de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 700/2016

“Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no Município de Guiricema e dá outras providências”,

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Guiricema/MG, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Artigo 2º – A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Parágrafo Único – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Guiricema/MG, a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 3º – A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica, sendo obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais, e nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica

Parágrafo Primeiro – Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

Parágrafo Segundo - Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretaria Municipal de Agricultura, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º – Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I – Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II – Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III – Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Artigo 5º – A Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Guiricema/MG poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado de Minas Gerais e a União, podendo participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 6º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde de Guiricema, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Artigo 7º – O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m²), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinados ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês.

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 toneladas de carnes por mês.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos – destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas – destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previsto no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Artigo 8º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Artigo 9º – Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único – Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e da Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 10 – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II – laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pela Secretaria Municipal de Agricultura;

III – Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente ou estar de acordo com a Resolução do CONAMA nº 385/2006;

IV – Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

V – apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VI – planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VII – memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

VIII – boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Parágrafo Primeiro – Os estabelecimentos que se enquadram na Resolução do CONAMA nº 385/2006 são dispensados de apresentar a Licença Ambiental Prévia, sendo que no momento de iniciar suas atividades devem apresentar somente a Licença Ambiental Única.

Parágrafo Segundo – Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

Parágrafo Terceiro - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Artigo 11 – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Artigo 12 – A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Artigo 13 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Artigo 14 – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Artigo 15 – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 5.741/2006.

Artigo 16 – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município de Guiricema/MG.

Artigo 17 – Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Município, Secretaria Municipal de Agricultura ou Saúde, após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Artigo 18 – Ficam revogadas as disposições em contrário a esta Lei.

Artigo 19 – Esta Lei poderá ser regulamentada via Decreto do Poder Executivo Municipal.

Artigo 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema/MG, 03 de Agosto de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 701/2016

“Dispõe sobre denominação a rodovia municipal que liga Guiricema ao distrito de Vilas Boas e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Guiricema aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada a rodovia municipal que liga Guiricema ao distrito de Vilas Boas como **Alberto Teixeira Neves (Tolé)**.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a confeccionar placas relativas às denominações de que se trata a presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guiricema, MG, 18 de agosto de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUERICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 702/2016.

**Estima a receita e fixa a
despesa do Município de
Guiricema-MG para o exercício
financeiro de 2017.**

A Câmara Municipal de Guiricema, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei estima a receita do Município para o exercício financeiro de 2017, no montante de R\$17.871.791,00 (Dezessete milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e noventa e um reais), e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal e com base no disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017, compreendendo o orçamento fiscal e da seguridade social, referente aos Poderes do Município e seus fundos, além do Regime Próprio de Previdência Municipal.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes quadros:

- I - Quadro I - Receita orçamentária por categoria e fonte;
- II - Quadro II - Despesa orçamentária por funções de governo;
- III - Quadro III - Despesa orçamentária por órgãos e unidades orçamentárias;
- IV - Quadro IV - Resumo das receitas e despesas por órgãos.

Art. 2º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – abrir créditos suplementares, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, até o valor correspondente a 30 % (trinta por cento) do montante previsto nesta Lei;

Parágrafo Único – Os créditos suplementares destinados ao Grupo de Natureza de Despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais, não oneram o percentual definido no Inciso I deste artigo, ficando autorizados até o valor correspondente a 30 % (trinta por cento) da previsão no mesmo grupo de despesa.

II – Promover por meio de decreto, a inclusão e ou alteração de Fontes e Destinações de Recursos estabelecidas nas dotações previstas nesta lei.

Art. 3º. – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a remanejar, transpor e transferir dotações constantes do orçamento municipal dentro da mesma categoria de programação, conforme estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 4º Acompanharão a presente Lei os anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guiricema, 24 de outubro de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 703/2016.

Define área de expansão urbana do Distrito de Vilas Boas, pertencente ao Município de Guiricema/MG, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Em atendimento ao disposto no art. 32 § 1º e 2º, do Código Tributário Nacional, e art. 4º § 1º, do Código Tributário Municipal (Lei n. 21/89), considera-se zona de expansão urbana do Distrito de Vilas Boas – pertencente ao Município de Guiricema a seguinte área:

Inicia-se a descrição do perímetro urbano do Distrito de Vilas Boas no Marco **M – 01**, de coordenadas **N 7680342,867 m e E 742977,761 m**, deste segue pela vertente, atravessa a estrada Vilas Boas/Dom Silvério e segue para o leito do Córrego Preto, até o Marco **M – 02**, de coordenadas **N 7680150,107 m e E 743206,850 m**; deste desce pelo leito do Córrego Preto, até o Marco **M – 03**, de coordenadas **N 7679991,123 m e E 743186,725 m**; deste segue reto pela encosta do morro, até o Marco **M – 04**, de coordenadas **N 7679857,169 m e E 743221,332**; deste segue reto pela vertente para a beira de uma estrada vicinal, até o Marco **M – 05**, de coordenadas **N 7679687,872 m e E 743187,751 m**; deste sobe pela vertente até o Marco **M – 06**, de coordenadas **N 7679565,030 m e E 743116,029 m**; deste segue pela vertente até o Marco **M-07**, de coordenadas **N 7679518,360 m e E 742905,584 m**; deste passa por um vale, atravessando um Córrego até o Marco **M – 08**, de coordenadas **N 7679496,611 m e E 742691,655 m**; deste segue descendo pela vertente até o Marco **M – 09**, de coordenadas **N 7679445,864 m e E 742629,334 m**; deste segue para o leito de um Córrego intermitente até o Marco **M – 10**, de coordenadas **N 7679193,174 m e E 742377,402 m**; deste segue pela encosta, até o Marco **M – 11**, de coordenadas **N 7678991,428 m e E 741977,083 m**; deste continua pela encosta para a esquina do asfalto que liga Guiricema/Vilas Boas e uma estrada vicinal, até o Marco **M – 12**, de coordenadas **N 7679095,244 m e E 7 41744,783 m**; deste segue beira estrada vicinal e depois continua reto para o leito do Córrego Preto, até o Marco **M – 13**, de coordenadas **N 7679289,564 m e E 741471,939 m**; deste sobe acompanhando



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

o leito do Córrego Preto, até o Marco **M – 14**, de coordenadas **N 7679878,216 m e E 742565,877 m**; deste segue acompanhando o leito de outro Córrego que deságua no Córrego Preto até o Marco **M – 15**, de coordenadas **N 7679897,828 m e E 742729,742 m**; deste sobe por uma encosta, atravessa uma estrada vicinal e continua subindo para a vertente, até o Marco **M – 16**, de coordenadas **N 7680047,550 m e E 742761,756 m**; deste continua pela vertente, retornando ao Marco **M – 01**, de coordenadas **N 7680342,867 m e E 742977,761 m**, perfaz-se assim, o polígono do perímetro urbano, com uma faixa de expansão de 150 metros, do distrito de Vilas Boas, do Município de Guiricema, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Os Marcos de que tratam esta lei passam a fazer parte do patrimônio público Municipal, sendo protegidos nos termos legais.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guiricema/MG, 07 de Dezembro de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 704/2016.

Modifica a estrutura de cargos da Câmara Municipal de Guiricema, na forma que menciona.

A Câmara Municipal de Guiricema, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Anexo I da Lei nº 685/2015 passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

Quadro de Vencimentos de Cargos Efetivos

Cargos	Vagas	Vencimentos (R\$)	Qualificação	Carga Horária
Agente Legislativo	02	1.000,00	Nível Médio Completo	06 horas
Auxiliar de Serviços Gerais	02	950,00	Ensino Fundamental Incompleto	06 horas
Total	04			

Art. 2º - O Anexo II da Lei nº 685/2015 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo II

Quadro de Vencimentos de Cargos Comissionados

Cargos	Vagas	Vencimentos (R\$)	Qualificação	Carga Horária
Assessor de Controle Interno	01	1.700,00	Ensino Superior Completo	06 horas
Chefe de Gabinete, Arquivo, Patrimônio e Materiais	01	1.500,00	Ensino Médio Completo	06 horas
Total	02			

Art. 3º - Ficam extintos os cargos comissionados de Assessor Jurídico e Assessor Contábil na estrutura da Câmara Municipal de Guiricema.

Art. 4º - O Anexo III da Lei nº 685/2015 passa a ter a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo III

Descrição Sumária dos Cargos

Cargos	Descrição
Agente Legislativo	Terá a função de auxiliar a Mesa Diretora, comissões permanentes e especiais, organizar o processo legislativo, que será objeto de discussão e votação em plenário, receber e remeter as leis à Mesa Diretora e demais atividades correlatas.
Auxiliar de Serviços Gerais	Executar tarefas de zeladoria, limpeza em geral; varrer, espanar e lustrar as dependências, móveis, utensílios e instalações diversas; mantendo-lhes as condições de higiene e conservação. Preparar café e chá; servindo-os quando solicitado. Zelar pela conservação de cantinas, copas, cozinhas e afins. Zelar pelo material de uso diário e permanente, tendo o cuidado de não desperdiçar os materiais e utensílios diversos. Executar outras tarefas correlatas.
Assessor de Controle Interno	Responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal tem como função, além das atividades previstas no art. 74 da Constituição Federal, executar planos de organização de todos os métodos e medidas adotados pela Câmara Municipal para salvaguardar seus ativos. Desenvolver a eficiência nas operações. Estimular o cumprimento das políticas administrativas prescritas. Verificar a exatidão e fidelidade dos dados orçamentários, financeiros, operacionais, patrimoniais, contábeis e de pessoal, e a exação no cumprimento de leis e regulamentos. Analisar a legalidade dos atos da Mesa Diretora. Acompanhar a execução orçamentário-financeira. Analisar e emitir pareceres sobre as prestações de contas. Analisar e emitir pareceres sobre editais, minutas de contratos, termos aditivos ao contrato, reconhecimento de dívida, analisar a legalidade e instrução processual das dispensas e inexigibilidade das licitações. Atestar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira em processos de de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

	licitação, dispensa ou inexigibilidade.
Chefe de Gabinete, Arq uivo, Patrimônio e Materiais	Prestar assessoramento ao Presidente da Câmara Municipal de Guiricema e à Mesa Diretora, nas áreas internas e externas, bem como atuar como elo da Presidência com a estrutura administrativa da Câmara e as lideranças políticas em geral, realizando outras tarefas próprias do assessoramento. Cadastrar e chapear o material permanente recebido, registrar a movimentação de bens móveis, providenciar a baixa patrimonial e os seguros dos bens móveis e imóveis. Proceder periodicamente aos móveis constantes do cadastro. Produzir cópias de documentos em geral. Arquivar as requisições dos serviços executados. Zelar pela correta utilização dos equipamentos. Manter cadastro de fornecedores. Preparar os expedientes referentes às aquisições de materiais e às prestações de serviços. Analisar as composições de estoque para o fim de verificar sua correspondência com as necessidades efetivas, controlar o atendimento pelos fornecedores das encomendas efetuadas. Desenvolver atividades correlatas.

Art. 5º. Revoga-se a Lei nº 692/2016.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Guiricema, 19 de dezembro de 2016.

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema